

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para discussão de proposta formulada pela Associação dos Oficiais Registradores de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Estado do Rio de Janeiro ([1730946](#)), com pretensão de que seja expedido regramento do comando vertido no art. 7º, I, da Lei n. 14.382/2022, que versa sobre os sistemas eletrônicos integrados ao Serp, em contexto no qual, conforme alega, encontra-se em funcionamento a Central dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Rio de Janeiro (Central Digital RJ ou [centralrcpj.com.br](#)).

2. A questão posta nestes autos guarda conexão com o que consta no processo SEI n. [01518/2024](#), no qual se discute o funcionamento de centrais eletrônicas estaduais, dentre elas a do estado do Rio Grande do Norte.

3. Por tal razão, as matérias foram tratadas em conjunto pelo Conselho Consultivo e pelo Grupo de Trabalho formado por representantes do Conselho Consultivo e da Câmara de Regulação, especialmente constituído para compreender o funcionamento das centrais eletrônicas nos diversos estados da federação.

4. O Relatório produzido pelo Grupo de Trabalho foi aprovado, por maioria de votos, pelo Conselho Consultivo, conforme registrado na respectiva ata, e, em seguida, a matéria foi submetida à apreciação da Câmara de Regulação do Agente Regulador dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos.

Em 31/07/2024, foi realizada a 32ª Sessão da Câmara de Regulação ([1938165](#)), na qual os membros aprovaram, à unanimidade, o Relatório mencionado, bem deliberaram pelo encaminhamento, ao Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, de proposta pelo encerramento das atividades das centrais estaduais e absorção dos respectivos serviços pelo Serp, no prazo de um ano. Deliberaram, ainda, pela necessidade de atualização do Provimento CN n. 149/2023, visando adequá-lo à nova realidade.

5. Ante o exposto, considerando que este relatório reflete a síntese da deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação do Agente Regulador dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos, nos termos do art. 220-H, §1º, do Provimento CNJ n. 149/2023, submeto-o à apreciação do Exm. Senhor Ministro Corregedor Nacional, Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica

Liz Rezende de Andrade

Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Coordenadora da Câmara de Regulação do Agente Regulador dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para discussão de proposta formulada pela Associação dos Oficiais Registradores de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Estado do Rio de Janeiro ([1730946](#)), com pretensão de que seja expedido regramento do comando vertido no art. 7º, I, da Lei n. 14.382/2022, que versa sobre os sistemas eletrônicos integrados ao Serp, em contexto no qual, conforme alega, encontra-se em funcionamento a Central dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Rio de Janeiro (Central Digital RJ ou [centralrcpj.com.br](#)).

2. A questão posta nestes autos guarda conexão com o que consta no processo SEI n. [01518/2024](#), no qual se discute o funcionamento de centrais eletrônicas estaduais, dentre elas a do estado do Rio Grande do Norte. Por tal razão, as matérias foram tratadas em conjunto pelo Conselho Consultivo e pelo Grupo de Trabalho formado por representantes do Conselho Consultivo e da Câmara de Regulação, especialmente constituído para compreender o funcionamento das centrais eletrônicas nos diversos estados da federação.

3. O Relatório produzido pelo Grupo de Trabalho foi aprovado, por maioria de votos, pelo Conselho Consultivo, conforme registrado na respectiva ata, e, em seguida, a matéria foi submetida à apreciação da Câmara de Regulação do Agente Regulador dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos.

4. Em 31/07/2024, foi realizada a 32ª Sessão da Câmara de Regulação ([1938165](#)), na qual os membros aprovaram, à unanimidade, o Relatório mencionado, bem deliberaram pelo encaminhamento, a este Corregedor, de proposta pelo encerramento das atividades das centrais estaduais e absorção dos respectivos serviços pelo Serp, no prazo de um ano. Deliberaram, ainda, pela necessidade de atualização do Provimento CN n. 149/2023, visando adequá-lo à nova realidade.

5. A Coordenadora da Câmara de Regulação do Agente Regulador dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos submete, assim, à homologação deste Corregedor, nos termos do art. 220-I do Provimento CNJ n. 149/2023, o Relatório SEONR [1938167](#), que se refere à deliberação unânime dos membros daquele Colegiado, na sessão ocorrida em 31 de julho de 2024.

6. Neste contexto, tendo em vista o quanto deliberado pela Câmara de Regulação do Agente Regulador, **aprovo o** Relatório SEONR apresentado ([1938167](#)) e determino a adoção das providências propostas.

7. À Secretaria Processual, com vistas à publicação do aludido Relatório SEONR, ora aprovado, e desta decisão, nos termos do art. 220-I do Provimento CNJ n. 149/2023.

8. Intime-se a requerente acerca desta decisão, bem como do Relatório aprovado pelo Conselho Consultivo e pela Câmara de Regulação e suas respectivas atas.

Publique-se. Cumpra-se. Após, archive-se.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado em virtude da determinação contida no Pedido de Providências n. 0006261-05.2023.2.00.0000, no qual é requerente o Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - ONSERP e requerida, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

O ONSERP solicita, em síntese, que seja suspensa a vigência dos Provimentos estaduais n. 241/2022 e n. 244/2023, inclusive, em sede liminar, bem como que seja esclarecida a destinação dos valores auferidos com a cobrança dos "serviços da central eletrônica" estadual.

O fundamento do pedido do ONSERP encontra amparo nas regras do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, estabelecidas pela Lei n. 14.382/2022, que instituiu o Operador Nacional dos Registros Públicos e atribuiu a competência para a regulamentação e operação das plataformas eletrônicas aos Operadores Nacionais e à Corregedoria Nacional de Justiça, o que também está evidenciado nos Provimentos desta Corregedoria Nacional de n. 139 e n. 149/2023.

2. Visando à instrução do processo, as Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal foram consultadas quanta à existência, nos respectivos territórios, de centrais eletrônicas e/ou de outros sistemas eletrônicos que operem com dados e/ou informações originados em serventias extrajudiciais (docs. [1782032](#) e [1782034](#)). As respostas prestadas foram colacionadas nos documentos SEI [1782050](#) a [1848585](#).

3. Posteriormente, a matéria foi submetida à análise do Conselho Consultivo do Agente Regulador, no qual deliberou-se acerca do Relatório apresentando pelo Grupo de Trabalho constituído por integrantes do Conselho Consultivo e da Câmara de Regulação, tendo sido aprovado, por maioria de votos.

A divergência circunscreveu-se ao prazo fixado para a integração dos serviços das centrais eletrônicas estaduais ao Serp. A proposta vencedora fixou prazo de 1 (um) ano, para integração e desligamentos das centrais estaduais. A proposta vencida propunha menor prazo. Na sequência, o documento foi encaminhado para análise da Câmara de Regulação.

4. Em 31/07/2024, foi realizada a 32ª Sessão da Câmara de Regulação ([1938143](#)), na qual os membros aprovaram, à unanimidade, o mencionado Relatório e o encaminhamento, ao Exm. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, de proposta pelo encerramento das atividades das centrais estaduais e absorção dos respectivos serviços pelo Serp, no prazo de um ano. Aprovaram, ainda, a atualização do Provimento n. 149/2023, para adequação dos seus termos à nova realidade posta.

5. Ante o exposto, considerando que este relatório reflete a síntese da deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONSERP, nos termos do art. 220-H, §1º, do Provimento CNJ n. 149/2023, submeto-o à apreciação do Exm. Senhor Corregedor Nacional, Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica

Liz Rezende de Andrade

Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Coordenadora da Câmara de Regulação do Agente Regulador dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento instaurado em virtude da determinação contida no Pedido de Providências n. 0006261-05.2023.2.00.0000, no qual é requerente o Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - ONSERP e requerida, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

O ONSERP solicita, em síntese, que seja suspensa a vigência dos Provimentos Estaduais n. 241/2022 e n. 244/2023 daquela Corregedoria local, inclusive, em sede liminar, bem como que seja esclarecida a destinação dos valores auferidos com a cobrança dos "serviços da central eletrônica" estadual.

2. A Coordenadora da Câmara de Regulação do Agente Regulador dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos submete à homologação deste Corregedor, nos termos do art. 220-I do Provimento CNJ n. 149/2023, o Relatório SEONR [1938154](#), que se refere à deliberação unânime dos membros daquele Colegiado, na sessão ocorrida em 31 de julho do corrente ano, *verbis*:

"(...) O fundamento do pedido do ONSERP encontra amparo nas regras do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, estabelecidas pela Lei n. 14.382/2022, que instituiu o Operador Nacional dos Registros Públicos e atribuiu a competência para a regulamentação e operação das plataformas eletrônicas aos Operadores Nacionais e à Corregedoria Nacional de Justiça, o que também está evidenciado nos Provimentos desta Corregedoria Nacional de n. 139 e n. 149/2023.

2. Visando à instrução do processo, as Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal foram consultadas quanta à existência, nos respectivos territórios, de centrais eletrônicas e/ou de outros sistemas eletrônicos que operem com dados e/ou informações originados em serventias extrajudiciais (docs. [1782032](#) e [1782034](#)). As respostas prestadas foram colacionadas nos documentos SEI [1782050](#) a [1848585](#).

3. Posteriormente, a matéria foi submetida à análise do Conselho Consultivo do Agente Regulador, no qual deliberou-se acerca do Relatório apresentando pelo Grupo de Trabalho constituído por integrantes do Conselho Consultivo e da Câmara de Regulação, tendo sido aprovado, por maioria de votos.

A divergência circunscreveu-se ao prazo fixado para a integração dos serviços das centrais eletrônicas estaduais ao Serp. A proposta vencedora fixou prazo de 1 (um) ano, para integração e desligamentos das centrais estaduais. A proposta vencida propunha menor prazo. Na sequência, o documento foi encaminhada para análise da Câmara de Regulação.

4. Em 31/07/2024, foi realizada a 32ª Sessão da Câmara de Regulação ([1938143](#)), na qual os membros aprovaram, à unanimidade, o mencionado Relatório e o encaminhamento, ao Exm. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, de proposta pelo encerramento das atividades das centrais estaduais e absorção dos respectivos serviços pelo Serp, no prazo de um ano. Aprovaram, ainda, a atualização do Provimento n. 149/2023, para adequação dos seus termos à nova realidade posta.

5. Ante o exposto, considerando que este relatório reflete a síntese da deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONSERP, nos termos do art. 220-H, §1º, do Provimento CNJ n. 149/2023, submeto-o à apreciação do Exm. Senhor Corregedor Nacional, Ministro Luis Felipe Salomão."

3. Neste contexto, tendo em vista o quanto deliberado pela Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONSERP, **aprovo** o Relatório SEONR apresentado ([1938154](#)) e determino a adoção das providências propostas.

4. À Secretaria Processual, com vistas à publicação do aludido Relatório SEONR, ora aprovado, e desta decisão, nos termos do art. 220-I do Provimento CNJ n. 149/2023.

Junte-se esta decisão e os documentos SEI [1883666](#), [1938142](#), [1938143](#) e [1938154](#) aos autos do Pedido de Providências n. 0006261-05.2023.2.00.0000.

Publique-se. Cumpra-se. Após, archive-se.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça